



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores LADISLAU MUNIZ D BULHÕES FILHO, JOÃO PAULO FERNANDES e SAN DAVID PEREIRA ARAGÃO, que objetiva regulamentar a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

A Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, institui no Art. 1º que: ”*As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*”, e estabelece o prazo de 1(an)º, a partir da data de publicação da lei, para os sistemas de ensino adotar as providências necessárias ao cumprimento da lei:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

**§ 1º** As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

**§ 2º** O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

A educação nacional é regida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases, dispondo no seu art. 8º que: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*”.

Segundo o disposto do art.11 da referida Lei nº 9.394/96, ao Sistema Municipal de Ensino, compete:

**Art.11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;**

**II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;**

**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Assim, evidente a competência do Município para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. Entretanto, a Lei Orgânica do Município dispondo sobre a iniciativa de lei, ou seja, quem tem a faculdade para propor a criação de uma lei (apresentar projetos de lei), enumera no art. 47, as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre elas as que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos; servidores públicos do Poder Executivo; **atribuições das Secretarias**, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

O referido Projeto de Lei, ao pretender regulamentar a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispondo sobre rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação, cuja competência é exclusiva do Prefeito, viola o princípio da separação de poderes previsto no art.2º da Constituição Federal.

Portanto, deve o Município adotar as providências necessárias para o cumprimento da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 201. Todavia, a competência normativa para adotar tais providências é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Isso posto, *opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade.*

É o parecer s.m.j.

Jequié, 09 de agosto de 2021.

Augusto César Almeida Ribeiro  
Procurador Jurídico - OAB-BA 9.772